



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 194 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987.

Institui a cobrança da Taxa Florestal para o Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no Setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO (Autarquia criada pela Lei nº 89, de 7 de janeiro de 1986), das medidas de correntes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutas, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e outros produtos resultantes da transformação de produto vegetal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Flo



LEI Nº 104, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987.

RECEBIDA EM 28/12/87
SECRETARIA DE ECONOMIA
Nº 104/87

Institui a cobrança da Taxa Florestal para o Estado, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEFR (Autarquia criada pela Lei nº 89, de 7 de janeiro de 1986), das medidas de controle do Código Florestal e da lei de Proteção à Fauna.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, cascas, sementes e, em geral, tudo o que for descolado de partes florestais que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e outros produtos resultantes da transformação de produto vegetal, por interferência do homem ou pela ação direta de agentes naturais.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal:



restal, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, que utilizam, como combustível lenha ou carvão extraídos no Estado;

II - os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem de qualquer forma espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos e perfumes;

III - as empresas de construção que utilizam madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias, fábricas de móveis, de papel e celulose, que usem madeira em bruto ou beneficiada ;

V - o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA E AS BASES DE CÁLCULO

Art. 5º - As alíquotas da Taxa são as previstas na Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 6º - A Base de Cálculo da Taxa é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, tomado como referência, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado (UPF/RO), vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 7º - A Taxa Florestal será arrecada



dada pela Secretaria de Estado da Fazenda e o seu produto transferido ao IEF/RO, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV DO VALOR A PAGAR

Art. 8º - O valor da Taxa a ser pago é resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a esta Lei, sobre a Base de Cálculo mencionada no Art. 6º.

Art. 9º - Os consumidores em geral que comprovarem reposição florestal na mesma proporção de seu consumo ou utilização anual e maior grau de industrialização, terão direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

Parágrafo único - Serão considerados para fins de redução do tributo, os produtos e subprodutos florestais repostos através de Plano de Manejo Florestal sustentado, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, elaborados por empresas ou profissionais habilitados e que tenham a aprovação do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO.

CAPÍTULO V DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 10 - A Taxa Florestal será paga em estabelecimento bancário ou em repartição arrecadadora autorizada, mediante a Guia de Arrecadação (GA), preenchida pelo contribuinte, conforme modelo estabelecido pelo IEF/RO.

Parágrafo único - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pelo IEF/RO e sujeitando-se o contribuinte em caso de falta de pagamento, pagamento insuficiente ou em atraso, às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981.

CAPÍTULO VI DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 11 - O adquirente de produtos e subprodutos florestais, deverá fornecer ao IEF/RO relatório mensal



de entrada e saída de volume total, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, cujos modelos serão fornecidos pelo IEF/RO.

Art. 12 - O trânsito de produtos e subprodutos florestais deverá ser acobertado pela Guia Florestal fornecida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, ou pelo IEF/RO, obedecidas as Normas, expedidas por estes órgãos.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Na autorização para desmatamento, destoca ou catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento com as topografias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 1º - A formalização de processos de exploração florestal se fará de acordo com as Normas do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, respeitada a legislação federal pertinente.

§ 2º - Atendidos os requisitos previstos no Parágrafo anterior, o IEF/RO expedirá o Alvará de Exploração Florestal, após o recolhimento da Taxa Florestal correspondente.

Art. 14 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, através dos seus órgãos próprios.

Parágrafo único - As autoridades fiscais no exercício de suas funções, poderão valer-se subsidiariamente, de outros Livros e Documentos Fiscais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A exigência da Taxa Florestal será formalizada em Auto de Infração, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de seu pagamento ou de qualquer irregularidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O Processo Tributário



Administrativo (PTA) alusivo à Taxa Florestal terá idêntica formação e tramitação e, ainda, obedecerá aos prazos dos demais Processos Tributários Administrativos previstos no Código Tributário do Estado.

Art. 16 - O débito decorrente do não pagamento da Taxa Florestal, no prazo legal, terá o seu valor corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 17 - O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar quaisquer matérias de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos que importem em aumento de tributação, os quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 28 de dezembro de 1987, 99º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEGENDA DA TABELA I
GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO

I - Madeira em tora: compreende em tora inatu
ra. Fuste de uma árvore seccionado.

II - Bloco: compreende como bloco a retirada
das costaneiras de uma tora evidenciando as 4 faces.

III - Filé: compreende como filé as de espessura
acima de 10 cm, da melhor porção da tora.

IV - Madeira serrada: compreende como madeira
serrada as de espessura abaixo de 10 cm.

V - Os produtos de madeira beneficiadas em
plaina.

VI - Laminados e faqueados.

VII - Aproveitamento de resíduos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TABELA I

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRAU DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
I	GRUPO A	
	Cerejeira	120
	Mogno	180
	Freijó	144
	Cedro rosa	120
	Virola	120
	Ipê	120
	Angelim pedra	96
	GRUPO B	
	Jatobá	50
	Macaranduba	50
	Cumaru	30
	Garrote	30
	Pau de balsa	50
	Samauma	40
	Sucupira	50
	Maracatiara	50
	Roxinho	50
	GRUPO C	
	Amapá	24
	Caucho	24
	Faveira	24
	Gito	24
	Guariuba	24
	Itauba	24
	Jutai	24
	Marupa	24
	Matamata	24
	Muiratinga	24
	Jacareuba	24
	Tauari	24
	Pau d'alho	24
	GRUPO D	
Outras espécies	6	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
II	GRUPO A	
	Cerejeira	100
	Mogno	150
	Freijó	120
	Cedro rosa	100
	Virola	100
	Ipê	100
	Angelim pedra	80
	GRUPO B	
	Jatoba	40
	Macaranduba	40
	Cumarú	24
	Garrote	24
	Pau de balsa	40
	Samauma	32
	Sucupira	40
	Maracatiara	40
	Roxinho	40
	GRUPO C	
	Amapá	10
	Caucho	18
	Faveira	18
	Gito	18
	Guariuba	18
	Itauba	18
	Jutai	18
	Marupa	18
	Matamata	18
	Muiratinga	18
	Jacareuba	18
	Tauari	18
	Pau d'alho	18
	GRUPO D	
	Outras espécies	4



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
III	GRUPO A	
	Cerejeira	80
	Mogno	120
	Freijó	96
	Cedro rosa	80
	Virola	80
	Ipê	80
	Angelim pedra	64
	GRUPO B	
	Jatoba	30
	Macaranduba	30
	Cumaru	18
	Garrote	18
	Pau de balsa	30
	Samauma	24
	Sucupira	30
	Maracatiara	30
	Roxinho	30
	GRUPO C	
	Amapá	12
	Caucho	12
	Faveira	12
	Gito	12
	Guariuba	12
	Itauba	12
	Jutai	12
	Marupa	12
	Matamata	12
	Muiratinga	12
	Jacareuba	12
	Tauari	12
	Pau d'alho	12
	GRUPO D	
Outras espécies	2	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
IV	GRUPO A	
	Cerejeira	60
	Mogno	90
	Freijó	72
	Cedro rosa	60
	Virola	60
	Ipê	60
	Angelim pedra	48
	GRUPO B	
	Jatoba	20
	Macaranduba	20
	Cumaru	12
	Garrote	12
	Pau de balsa	20
	Sumauma	16
	Sucupira	20
	Maracatiara	20
	Roxinho	20
	GRUPO C	
	Amapá	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jutai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
V	GRUPO A	
	Cerejeira	40
	Mogno	60
	Freijó	48
	Cedro rosa	40
	Virola	40
	Ipê	40
	Angelim pedra	32
	GRUPO B	
	Jatoba	10
	Macaranduba	10
	Cumarú	6
	Garrote	6
	Pau de balsa	10
	Samauma	8
	Sucupira	10
	Maracatiara	10
	Roxinho	10
	GRUPO C	
	Amapá	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jurai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
VI	GRUPO A	
	Cerejeira	20
	Mogno	30
	Freijó	24
	Cedro rosa	20
	Virola	20
	Ipê	20
	Angelim pedra	16
	GRUPO B	
	Jatoba	10
	Macaranduba	10
	Camaru	6
	Garrote	6
	Pau de balsa	10
	Sumauma	8
	Sucupira	10
	Maracatiara	10
	Roxinho	10
	GRUPO C	
	Amapá	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jutai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
VII	GRUPO A	
	Cerejeira	0
	Mogno	0
	Freijó	0
	Cedro de rosa	0
	Virola	0
	Ipê	0
	Angelim pedra	0
	GRUPO B	
	Jatoba	0
	Macaranduba	0
	Cumaru	0
	Garrote	0
	Pau de balsa	0
	Sumauma	0
	Sucupira	0
	Maracatiara	0
	Roxinho	0
	GRUPO C	
	Amapá	0
	Caucho	0
	Faveira	0
	Gito	0
	Guariuba	0
	Itauba	0
	Jutai	0
	Marupa	0
	Matamata	0
	Muiratinga	0
	Jacareuba	0
	Tauari	0
	Pau d'alho	0
GRUPO D		
Outras espécies	0	
VIII	SUBPRODUTOS FLORESTAIS	
	Carvão vegetal	0,49
	Lenha	0,17